



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002521-63.2015.8.26.0263, da Comarca de Itaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAÍ, é apelado MARCOS ANTONIO BORGHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49875

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002521-63.2015.8.26.0263

COMARCA: ITAÍ

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAÍ

APELADO: MARCOS ANTONIO BORGHI

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal ajuizada em 09/12/2015 pelo Município de Itaí contra Marcos Antonio Borghi, visando a cobrança de IPTU do exercício de 2010, no valor de R\$ 5.099,15. A sentença reconheceu a prescrição antes do ajuizamento da ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a prescrição do crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal e (ii) a alegação de suspensão do prazo prescricional por 180 dias devido à inscrição em dívida ativa.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição do crédito tributário ocorre em cinco anos a partir da constituição definitiva, conforme art. 174 do CTN. O prazo iniciou após o vencimento do IPTU em 10/03/2010, e a execução foi proposta em 09/12/2015, após o prazo quinquenal.

4. A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, não se aplica a créditos tributários, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição do crédito tributário ocorre em cinco anos a partir da constituição definitiva, não sendo suspensa pela inscrição em dívida ativa. 2. A prescrição ocorrida antes do ajuizamento da ação pode ser decretada de ofício.

Legislação Citada:

CPC, arts. 924, III, e 487, II

CTN, art. 156, V, e art. 174

Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 3º

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.658.517/PA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 14/11/2018

STJ, Súmula 409

STJ, REsp 1.192.368/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/04/2011

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 09/12/2015,

pelo MUNICÍPIO DE ITAÍ em face de MARCOS ANTONIO BORGHI, objetivando a cobrança de IPTU do exercício de 2010, no valor de R\$ 5.099,15.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/02/2017 (fls. 05).

Após a citação do executado em 13/04/2017 (fls. 08), a Municipalidade foi intimada a se manifestar em junho de 2020, quedando-se inerte (fls. 12).

A sentença de fls. 13/14, proferida pelo MM. Juiz Wallace Gonçalves dos Santos, cujo relatório se adota, julgou extinta a execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição antes do ajuizamento da ação, nos termos dos arts. 924, III, e 487, II, do CPC, e art. 156, V, do CTN.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 18/23, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que a execução foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, conforme art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

No presente caso, não há como afastar a prescrição, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 09/12/2015 para a cobrança de IPTU do exercício de 2010.

Isto porque o art. 174 do CTN é estreme de dúvida quando diz que a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva, ou seja, da data da notificação de seu lançamento.

E, tratando-se de cobrança de IPTU, considera-se o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial o dia seguinte à data do vencimento, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.658.517/PA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 14/11/2018, Dje 21/11/2018).

Diante disso, o termo inicial do prazo prescricional, no caso dos autos, iniciou-se após o vencimento do IPTU ocorrido em 10/03/2010 (fls. 04), razão pela qual deve ser mantido o reconhecimento da prescrição, uma vez que, quando da propositura da execução fiscal, em 09/12/2015, já havia transcorrido o prazo quinquenal.

Nesse sentido a Súmula 409 do STJ dispõe que: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício", não havendo necessidade de intimação prévia da Fazenda Pública (REsp 1.100.156/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.06.2009).

E não socorre a Municipalidade a alegação de que houve a suspensão do prazo prescricional por 180 dias no momento de inscrição na dívida ativa.

Isto porque a suspensão do prazo prescricional prevista no § 3º do art. 2º da Lei nº 6830/80 não se aplica ao presente caso, haja vista tratar-se de crédito tributário, cuja prescrição é disciplinada pelo art. 174 do CTN. Este, aliás, é o entendimento firmado pelo STJ em diversos julgados, nos termos que seguem:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”.

(REsp 1.192.368/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011).

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)